
O ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DO DESENVOLVIMENTO

THE STATE AS AN AGENT PROMOTING DEVELOPMENT

Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi*

Tânia Lobo Muniz**

RESUMO

A intensificação do fenômeno da globalização impôs grandes desafios à soberania dos Estados. Enquanto as relações comerciais se desenvolvem num ambiente sem fronteiras, as normativas domésticas, a seu turno, limitadas à soberania estatal, têm alcance restrito ao território nacional. Considerando a necessidade de melhor tutela das relações comerciais globalizadas, por intermédio da adesão às instâncias e acordos internacionais de regulação, a pesquisa analisa, por meio do método hipotético-dedutivo, o novo papel atribuído aos Estados, no objetivo de reconhecê-los como agentes promotores do desenvolvimento do seu próprio povo. O estudo tem relevância porque fundamenta a atuação dos Estados, na esfera internacional, como sujeito ativo e passivo do direito ao desenvolvimento, que compreende a necessidade de incremento do comércio internacional como elemento necessário à consecução dos fins, não apenas econômicos, mas também sociais que o desenvolvimento exige.

332

Palavras-chave: globalização; intensificação; desenvolvimento; Estado; agente promotor.

ABSTRACT

The intensification of the globalization phenomenon has imposed great challenges to the sovereignty of States. While commercial relations develop in a borderless environment, domestic regulations, in turn, limited to State sovereignty, have a scope restricted to the national territory. Considering the need for better protection of globalized commercial relations, through adherence to international regulatory bodies and agreements, the research analyzes, through the hypothetical-deductive method, the new role attributed to States, with the aim of recognizing them as agents promoting the development of their own people. The study is relevant because it substantiates the action of States, in the international sphere, as active and passive subjects of

* Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR/PR. Bolsista CAPES. E-mail: joicedto@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/7558439735579054>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5179-8874>.

** Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Docente titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. E-mail: lobomuniz@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/4840316454306635>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1414-362X>.



the right to development, which includes the need to increase international trade as a necessary element for achieving the goals, not only economic, but also social, that development demands.

Keywords: globalization; intensification; development; State; promoting agent.

1 INTRODUÇÃO

O comércio internacional permite o intercâmbio de mercadorias e serviços, dentro de uma esfera extraterritorial de atuação dos agentes econômicos. Em razão disso, as contratações ali desenvolvidas escapam à regulamentação normativa própria dos Estados.

A intensificação do fenômeno da globalização, a seu turno, tem implicado grandes desafios às sociedades humanas, pois coloca sob questionamento, de forma contundente, o papel dos Estados-nação, e de suas economias nacionais, em face da transnacionalização das relações negociais, que não respeitam limites territoriais.

Com efeito, o sistema de produção do comércio internacional é caracterizado pela busca de progresso econômico, por meio da racionalização da utilização dos recursos disponíveis e da maximização dos lucros resultantes.

Neste contexto, a promoção do livre comércio ganha importância, porque está ligada a ideia de que a expansão do fluxo comercial é capaz de ampliar o desempenho interno da economia dos Estados e, de consequência, possibilitar o alcance do desenvolvimento.

O desenvolvimento, por sua vez, tem evolução conceitual ligada às ciências econômicas e, cada vez mais, determina a consecução não apenas da elevação quantitativa de variáveis numéricas, ligadas ao melhor desempenho do Produto Interno Bruto (PIB) dos Estados, mas também da melhoria qualitativa do padrão de vida das pessoas, por meio da justa distribuição dos recursos econômicos captados.

A fim de permitir a compreensão das necessidades de desenvolvimento dos Estados, por meio de metodologia baseada em revisão bibliográfica e documentos internacionais, o estudo abordará os nuances entre a globalização das relações negociais internacionais e o desenvolvimento, a partir de sua relação com a economia, bem como a sua tutela e normatização na esfera extraterritorial de atuação dos agentes econômicos e de intervenção dos Estados nacionais.

333



2 A GLOBALIZAÇÃO E O PAPEL DOS ESTADOS DIANTE DA EXPANSÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

Embora a definição clássica de negócio jurídico tenha o seu objeto direcionado às relações jurídicas privadas, o conceito rapidamente se expandiu para o âmbito das relações jurídicas públicas, que envolvem o Estado.

É na esfera pública de desenvolvimento das relações negociais que se torna possível a análise do protagonismo dos entes privados na sociedade globalizada, bem como os novos desafios impostos ao Estado, diante da necessidade de resolução dos conflitos oriundos das contratações internacionais, que extrapolam os limites territoriais convencionais.

Com efeito, o fenômeno da globalização está ligado ao intercâmbio global de bens, produtos, comunicações e indivíduos. O seu surgimento e evolução costumam estar relacionados à expansão do modo de produção capitalista, cujos avanços tecnológicos impulsionaram o processo de internacionalização e conexão das relações econômico-sociais.

O período das Grandes Navegações, compreendido entre os séculos XV e XVI, preconiza o início do processo de integração do espaço econômico internacional. A partir daí, considerando um período mínimo de 130 (cento e trinta) anos, o fenômeno da globalização pode ser dividido em 3 fases¹.

A primeira fase da globalização está compreendida entre 1870 até 1913, e se caracterizou pela elevada mobilidade de capitais e de mão-de-obra, junto com um auge comercial, que consolidou o capitalismo enquanto sistema econômico internacional, dentro de uma lógica mais baseada na redução dos custos de transporte do que no livre comércio (CEPAL, 2002, p.18).

A primeira fase da globalização foi interrompida com a Primeira Guerra Mundial e cedeu lugar a um período caracterizado pelo fracasso em reconstruir tendências prévias, na década de 1920, e pela franca retração do processo de globalização, na década de 1930 (CEPAL, 2002, p. 18). O período que se seguiu marcou a expansão colonialista dos países europeus para

¹ Em estudo publicado em 2002, intitulado “Globalização e desenvolvimento”, a CEPAL identificou 3 fases referentes ao fenômeno da globalização, tendo por base o entendimento adotado pelos historiadores modernos. CEPAL. **Globalização e desenvolvimento**. Brasília: NU. CEPAL, 2022, p. 18. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/d1802af9-2e88-4f08-8bde-07c25373dc45/content>. Acesso em: 18 set. 2023.



os continentes africano e asiático, havendo, ainda, substancial avanço dos meios de comunicação e de transportes, assim como dos processos de urbanização e industrialização.

Após a Segunda Guerra Mundial, uma nova etapa de integração global foi identificada, compreendida entre 1945 e 1973. Esta segunda fase da globalização se caracterizou pelo esforço para a criação de instituições de cooperação internacional em matéria financeira e comercial, bem como pela expansão do comércio de produtos manufaturados entre países desenvolvidos. O período ainda foi marcado pela baixa variedade de modelos de organização econômica no mundo e por uma baixa mobilidade de capitais e de mão-de-obra (CEPAL, 2002, p. 18).

O ponto de ruptura e início da terceira fase da globalização tem lugar no início da década de 1970. Compreendida no último quarto do século XX, esta fase é caracterizada pela gradual generalização do livre comércio, a crescente presença de empresas transnacionais, com sistemas de produção integrados, a elevada mobilidade de capitais, uma tendência à homogeneização dos modelos de desenvolvimento e a subsistência de restrições aos movimentos da mão-de-obra (CEPAL, 2002, p. 18-19).

Com efeito, o fenômeno da globalização das relações comerciais, que inseriu os negócios jurídicos, de modo definitivo, na esfera internacional, vem desenvolvendo-se e intensificando-se ao longo dos anos. Outrossim:

As raízes deste longo processo nutrem-se na sucessão de revoluções tecnológicas, particularmente aquelas que conseguiram reduzir os custos de transporte, informação e comunicações. A diminuição radical do espaço, no sentido econômico do termo, é o efeito acumulado da redução dos custos e do desenvolvimento de novos meios de transporte. Por sua vez, a informação em “tempo real” apareceu, pela primeira vez, com o telégrafo, e se estendeu, posteriormente, com o telefone e a televisão. Todavia, o acesso maciço à mesma é uma característica das tecnologias recentes da informação e comunicações, que conseguiram reduzir radicalmente os custos de acesso, embora não ocorra o mesmo com o custo de processamento e, portanto, de seu emprego de forma útil (CEPAL, 2002, p. 19).

Deveras, a intensificação do fenômeno da globalização foi fortemente impulsionada pela criação de novas tecnologias de produção, de publicidade e de informação. A despeito do seu conceito, Fernando Herren Aguillar (2019, p. 59) suscita que:

Globalização significa o fenômeno econômico de busca de conquista de mercados sem restrições às fronteiras nacionais, o fenômeno político da crescente interdependência dos países, o fenômeno cultural de influências



recíprocas entre habitantes de países diversos, o fenômeno social do frequente deslocamento e fixação de residência de habitantes de um país em outros, o fenômeno tecnológico da revolução informática e das telecomunicações, o fenômeno financeiro dos investimentos especulativos planetários, causando simultaneamente a reestruturação dos agentes econômicos, a transformação do papel do Estado e do direito em todos os países envolvidos.

Ulrich Beck (1999, p. 46), a seu turno, trata a globalização como um paradoxo, que incute novos desafios à postura dos Estados e das pessoas. Para ele, a globalização significa:

[...] a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil, e o acolhimento de algo a um só tempo familiar, mas que não se traduz em um conceito, que é de difícil compreensão, mas que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga todos a se acomodarem à sua presença e a fornecer respostas (Beck, 1999, p. 46 e 47).

José Eduardo Faria (2004, p. 52), por sua vez, trata o conceito de globalização como um vasto e complexo conjunto de processos que estão interligados, discutindo que, a globalização consiste:

No processo de integração sistêmica da economia em nível supranacional, deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subsequente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial, atuando de modo cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos ao nível nacional (Faria, 2004, p. 52).

Outrossim, embora a análise basilar da globalização esteja relacionada à economia e à sua evolução no capitalismo avançado, os reflexos deste fenômeno podem ser compreendidos por intermédio de várias reflexões, seja no campo social, político, jurídico ou cultural.

Dentre os reflexos mais emblemáticos advindos da expansão do fenômeno da globalização, está o enfraquecimento da capacidade de resposta dos Estados nacionais à contenção e solução dos litígios decorrentes dos negócios jurídicos internacionais.

Neste sentido, Ulrich Beck (1999, p. 30) salienta que a globalização é um fenômeno irreversível, que implica processos em razão dos quais os Estados veem sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.

Elizabeth Accioly (2006, p. 70) pontua que, no seio da globalização, formou-se uma rede de negócios que tende a enfraquecer progressivamente o poder dos Estados, já que o



ambiente econômico se sobrepõe ao político, fazendo com que os Estados percam o controle de sua soberania interna e externa.

Na mesma senda, José Eduardo Faria (2010, p. 37-41) sustenta que, na dinâmica do comércio internacional, os Estados tendem a perder autonomia para o mercado, enquanto instância de coordenação da vida social.

Neste panorama, segundo o Autor, a noção de soberania tem sido modificada, a fim de melhor adequá-la à ordem jurídica internacional, pois atributos formais relacionados ao princípio, como supremacia, incondicionalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, centralidade e unidade do Estado, têm sido progressivamente relativizados (Faria, 2010, p. 37-41).

Com efeito:

[...] enquanto o conceito de soberania está ligado à ideia de territorialidade, a atuação dos agentes econômicos ultrapassa as fronteiras estatais quase sem nenhum controle, o que implica a necessidade de regulação do comércio internacional por intermédio de diretrizes que também sejam internacionais. Em consequência, espaços tradicionalmente reservados ao Direito e à política tendem a não mais coincidir com o espaço territorial, o que levanta questões sobre o alcance e a efetividade da soberania dos Estados (Bergamaschi; Muniz; Cenci, 2020, p. 161-162).

337

Desta forma, os novos contornos dados ao conceito de soberania estatal determinam a profunda interação entre as ordens interna e internacional, de modo que, para o completo reconhecimento dos Estados na ordem jurídica internacional, é imprescindível a adesão a documentos internacionais, bem como o respeito aos compromissos assumidos internacionalmente (Bergamaschi; Muniz; Cenci, 2020, p. 162).

Nesta seara, Fernando Herren Aguillar (2019, p. 44) suscita que:

Talvez a transformação política mundial mais importante do nosso tempo seja a progressiva passagem do sistema político do Estado-nação para um Estado sujeito a injunções internacionais institucionalizadas e não institucionalizadas. O Estado-nação resultou das transformações históricas que marcaram a passagem da Era Medieval para a Era Moderna. Progressivamente, porém, as pressões políticas e econômicas internacionais foram afetando suas características principais, como a ideia de soberania e de independência política².

² Fernando Herren Aguillar tece suas considerações na seara do Direito Econômico, suscitando que “O Direito Econômico nacional passa a levar em consideração novos fatores para implementar sua regulação. Políticas econômicas devem ser ponderadas pelas regras da OMC, orçamentos públicos são contingenciados por acordos



Assim, diz-se que o Estado nacional, territorializado e submetido a um governo próprio, iniciou um processo de inserção em comunidades mais amplas, tanto ao ingressar de forma ativa nos processos regionais de integração, como a União Europeia, como a ser cooptado pela rede transnacional. Isso ocorre em virtude da inoperância do Estado para controlar e gerenciar questões transnacionais, oriundas de instituições financeiras, das informações de mídia, enfim, do discurso global (Gonçalves; Stelzer, 2009, p. 10.959).

Neste diapasão, o conceito tradicional de soberania, atrelado à plenitude do poder estatal enquanto sujeito único e exclusivo de gerenciamento sobre determinado território e povo, entrou em acentuado declínio, bem como o próprio conceito de Estado-nação, que tem o seu papel condicionado à globalização (Gonçalves; Stelzer, 2009, p. 10959).

Jürgen Habermas (2001, p. 87) observa que a perda da capacidade de controle político destes eventos, pelo Estado Nacional, pode ser compensada em nível internacional, com a adesão a organizações internacionais especializadas.

Neste processo, a soberania do Estado territorial tem passado por um fenômeno de “enfraquecimento”, pois a crescente interdependência exige que a soberania nacional seja conciliada com o destino efetivo da sociedade mundial, com discussão, na seara extraterritorial, de questões que se entrelaçam, como a ecologia, a economia e a cultura (Habermas, 2001, p. 87).

Assim:

Surgiram “governos” (Regime) em âmbito regional, internacional e global que permitem um “governar” para além do Estado nacional (Michael Zürn) e que compensam, ao menos parcialmente, a perda de capacidade de ação nacional em alguns âmbitos funcionais. Isso vale, no âmbito econômico, para o Fundo Monetário Internacional e para o Banco Mundial (1944), ou para as organizações mundiais de comércio derivadas do Acordo do GATT (1948), como também em outros âmbitos, como a Organização Mundial da Saúde (1946), para a Agência Atômica Internacional (1957) ou para as *special agencies* da ONU, como por exemplo, para coordenação do transporte aéreo civil (Habermas, 2001, p. 90).

de empréstimos com o FMI, financiamentos obtidos do Banco Mundial por governos ou empresas públicas precisam submeter-se às regras de liberação de verbas dessa instituição, decisões de permitir ou proibir fusão de empresas no Brasil devem levar em consideração a dimensão do comércio internacional, medidas que seriam eficazes na economia doméstica tornam-se infrutíferas quando os jogadores são espalhados por todo o globo”. In: AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 44.



Os acordos internacionais fixados, por meio da atuação dos Estados diante destes organismos, enfatizam ainda mais a transposição das fronteiras entre a política interna e a externa.

Neste diapasão, Fernando Herren Aguillar (2019, p. 73) discorre que há uma forte contradição entre globalização e nacionalismo pois:

A globalização afronta o conceito do Estado-nação, que valoriza a soberania interna, a produção nacional, os valores nacionais. A globalização pressiona para que não haja xenofobismo, que produtos estrangeiros tenham livre acesso aos mercados nacionais, que capitais e empresas estrangeiros assumam posições importantes na economia local. A economia nacional fica mais dependente de capitais externos, gerando vulnerabilidades indesejáveis (Aguillar, 2019, p. 73).

Antônio Augusto Cançado Trindade (2014, p. 528-529) indica que o chamado “domínio reservado dos Estados”, ou “competência nacional exclusiva”, reside no antigo dogma de soberania estatal, e foi superado pela atuação das organizações internacionais, em razão de sua inadequação ao plano das relações internacionais.

Com efeito, o antigo dogma fora concebido em outra época, tendo em mente o Estado *in abstracto*, e não em suas relações com outros Estados, organizações internacionais e outros sujeitos do Direito Internacional, refletindo disposições do Direito interno, típico de ordenamentos jurídicos em que imperam a hierarquia, a centralização e a subordinação. Um conceito em tudo diferente do Direito Internacional, que atua em uma ordem jurídica de coordenação e cooperação, em que todos os Estados são, além de independentes, juridicamente iguais (Cançado Trindade, 2014, p. 529).

José Carlos de Magalhães (2000, p. 62), a seu turno, discorre que “[...] o antigo conceito de soberania absoluta do Estado – e de seu poder de dispor como bem entender de suas fronteiras – foi superado pela evolução da ordem internacional, cada vez mais integrada com as ordens internacionais e com valores consagrados pela humanidade como um todo”.

Para José Carlos de Magalhães (2006, p. 262) a necessidade de adaptação à realidade econômica mundial, de interdependência, fez evoluir a noção de soberania para a de competência territorial, num ambiente em que cada Estado, como membro da comunidade internacional, exerce sua autoridade dentro de seu território.



No âmbito internacional, por sua vez, os Estados optam por submeter a sua atuação ao controle de institutos e organismos internacionais a fim de bem desenvolver relações econômico-internacionais (Bergamaschi; Muniz; Cenci, 2020, p. 163).

A inserção do conceito de competência territorial, em termos de jurisdição, revela a perda do núcleo duro de poder dos Estados, qual seja, a sua soberania, destacando a mais profunda transformação pela qual passaram, em razão da intensificação do fenômeno da globalização.

3 AS RAÍZES ECONÔMICO-JURÍDICAS E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO

A partir das teorias oriundas das Escolas Econômicas, o desenvolvimento é considerado como o estágio mais elevado do crescimento econômico, quando conciliado com políticas de distribuição de renda e melhoria das condições de vida da população.

Uma vez que o desempenho da atividade econômica gera reflexos nas mais diversas perspectivas, a tratativa do desenvolvimento, em sua esfera de proteção jurídica mais ampla, o considera a partir do atendimento de critérios não apenas econômicos, mas também sociais.

Doutrinariamente, Norbert Rouland (1991, p. 186) discorre que a palavra “desenvolvimento” surgiu entre os séculos XII e XIII, com o sentido de “revelar, expor”, passando a significar a progressão de estágios mais simples para outros mais complexos apenas por volta de 1850.

Ligados à consecução de objetivos econômicos, os resultados do comércio internacional passaram a ser objeto de particular interesse no século XVII, com a ascensão do Mercantilismo.

A Escola Mercantilista teve como um de seus grandes nomes Jean-Baptiste Colbert (1619-1683), que, entre 1661 e 1683, foi ministro-chefe do Monarca absolutista francês Louis XIV. Para a política estadista dissipada neste período, a riqueza consistia na acumulação de metais preciosos, expansão marítima e comercial e maximização dos resultados da balança comercial, com o crescimento das exportações e supressão das importações.

Neste sentido, Stanley L. Brue e Randy R. Grantos (2016, local. 20) ressaltam que “Os mercantilistas deram uma contribuição duradoura para a economia ao enfatizar a importância



do comércio internacional”, construindo a noção do que é hoje denominado balança de pagamentos de um Estado.

Embora a lógica dissipada no Mercantilismo se preocupasse essencialmente com a problemática da geração de riqueza, que representava o poder nacional, Stanley L. Brue e Randy R. Grantos (2016, local. 20-21) destacam que, ainda que indiretamente, o Mercantilismo contribuiu para o desenvolvimento econômico quando se concentrou na expansão do mercado interno, na promoção do livre transporte de bens e na fixação de leis e impostos uniformes, para proteger as pessoas e os bens em trânsito dentro de um Estado.

No período que se seguiu, para Adam Smith (1723-1790), fundador da Escola Clássica, o crescimento da economia e a posterior melhoria das condições de vida estariam relacionados ao trabalho produtivo.

Na obra “Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações”, publicada em 1776, Adam Smith evidenciou que a competitividade seria uma “mão invisível”, que, na seara do mercado, direciona o comportamento do interesse próprio para um caminho em que o bem social emerge, num horizonte em que a intervenção do governo na economia não é necessária e desejável (Brue; Grantos, 2016, local. 74).

341

Tratando especificamente sobre o comércio internacional, Adam Smith defendeu a harmonia dos interesses e o *laissez-faire*³, postulando que:

As nações, como os indivíduos e as famílias, deveriam especializar-se na produção de bens para os quais elas têm uma vantagem e negociá-los por bens para os quais outras nações têm uma vantagem.

[...]

As exportações também podem transferir os produtos excedentes pelos quais não há demanda no mercado interno e trazer de volta os produtos pelos quais há uma demanda nacional (Brue; Grantos, 2016, local. 75-76).

Dentre os diversos postulados formulados por Adam Smith, o ideal de vantagem absoluta no comércio internacional ganhou destaque, ao lado da divisão do trabalho, e do comportamento auto interessado.

³ Expressão escrita em francês que significa “deixe fazer”, em alusão à primazia do comércio livre, pilar do liberalismo econômico e do capitalismo.



Na esfera da Escola Classista, os pensamentos de Thomas Malthus e de David Ricardo, que foram contemporâneos, também sobressaíram, ao aprofundar o escopo da investigação econômica para as causas da miséria e para a distribuição de renda.

Na obra “Ensaio sobre o Princípio da População”, publicada em 1768, Thomas Malthus (1766-1834) demonstrou especial interesse pelo crescimento da população, colocando o seu crescimento descontrolado como a causa da pobreza e miséria das classes mais baixas.

Segunda a “lei da população” apresentada por Thomas Malthus, quando não controlada, a população aumenta geometricamente, 1, 2, 4, 8, 16, 32..., enquanto os meios de subsistência aumentam apenas aritmeticamente, em 1, 2, 3, 4, 5, 6.... Em face disso, seria necessário haver um controle populacional preventivo, relacionado à taxa de natalidade, e um repressivo, relacionado à taxa de mortalidade, no que, quanto ao último ponto, a fome, a miséria, a praga e a guerra seriam males necessários (Brue; Grantos, 2016, local. 94-95).

Já para David Ricardo (1772-1823), cujos postulados constam na obra “Princípios de Economia Política e Tributação”, publicada em 1817, o livre comércio é o sustento dos salários, preços, condições de consumo e aperfeiçoamento técnico.

Para David Ricardo, a base para a relação de troca entre as mercadorias deve considerar o seu valor de uso. Assim:

A utilidade (satisfação subjetiva de uma necessidade) não é a medida de valor de permuta, embora seja essencial para ela. Possuindo utilidade, ou valor de uso, as mercadorias derivam seu valor de troca de duas origens: (1) sua escassez e (2) a quantidade de trabalho exigida para obtê-las (Brue; Grantos, 2016, local. 116).

Neste sentido, o valor das mercadorias não reprodutíveis é determinado unicamente por sua escassez, motivo pelo qual a oferta é fixa e a demanda é o fator principal na determinação do valor de troca. No entanto, como a maioria das mercadorias é reprodutível, o valor de troca destas depende do tempo de trabalho necessário para produzi-las (Brue; Grantos, 2016, local. 116-117).

Na esfera do comércio internacional, David Ricardo defendeu o mercado livre, baseado nos ganhos de eficiência que ele confere. Neste sentido, postulou que mesmo quando um Estado é mais eficiente do que o outro na produção de todas as mercadorias, o comércio entre os dois ainda pode ser de vantagem mútua, em razão da “teoria das vantagens comparativas”, que leva em conta a especialização (Brue; Grantos, 2016, local. 125).



Para David Ricardo, a questão da especialização deve ser avaliada ao lado do custo do trabalho para a produção da mercadoria. Assim, o Estado deve se especializar no produto cujo custo de oportunidade é menor, e, em contrapartida, estabelecer o comércio exterior de produtos cuja produção seja muito custosa domesticamente, mas menos custosa em outro Estado, que nela especializou-se.

Os dogmas da economia política clássica, fundadora do capitalismo, atraíram diversas críticas. Os pensamentos de tais grupos, genericamente acolhidos pela ascensão do socialismo, deram ênfase sobre as necessidades e os interesses dos trabalhadores, em face do avanço do mercado.

Na obra “O capital”, publicada em 1867, Karl Heinrich Marx (1818-1883), líder teórico do “socialismo científico”, procurou evidenciar que o capitalismo tinha contradições internas, além de ter as suas bases firmadas na exploração do trabalhador assalariado.

Em vista disso, Karl Heinrich Marx acreditava que a revolução social era inevitável e, juntamente com Friedrich Engels⁴ (1820-1895), defendeu a ideia de que os trabalhadores de todo o mundo deveriam unir-se, para antecipar a revolução social, que consideravam imperiosa (Brue; Grantos, 2016, local. 189).

Outras escolas seguiram na crítica às escolas econômicas antecessoras, especialmente à Escola Clássica. A Escola Histórica, que tem o alemão Friedrich List (1789-1846) entre seus nomes, se contrapôs veementemente ao *laissez-faire*.

Na obra “Sistema nacional de economia política”, publicada em 1841, Friedrich List asseverou que Estados economicamente menos desenvolvidos devem adotar políticas protecionistas, para a proteção dos interesses de produtores nacionais, apenas adotando o *laissez-faire* após alcançarem o mesmo estágio de progresso de outros Estados desenvolvidos (Brue; Grantos, 2016, local. 219).

A Escola Institucionalista, a seu turno, nasceu nos Estados Unidos, no final do século XIX, num ambiente de preocupação com reformas sociais, que deveriam acontecer a partir do emprego de 2 (dois) métodos principais: (1) reorganização da sociedade em linhas socialistas, e; (2) empreendimento da reforma social, por meio da intervenção do governo na economia, de

⁴ Karl Heinrich Marx e Friedrich Engels já tinham formulado as premissas desta revolução por intermédio da publicação do “Manifesto comunista”, em 1848.



modo a preservar o capitalismo e melhorar as condições das massas (Brue; Grantos, 2016, local. 396).

A Escola Keynesiana, ligada à economia de bem-estar, marca o momento de concreta evolução do conceito de desenvolvimento, porque articulou preocupações diretas com a promoção do progresso social, por intermédio da economia, num horizonte de aplicação de critérios não apenas numéricos. O seu principal teórico, John Maynard Keynes (1883-1946), explanou seus estudos na obra “Teoria geral do emprego, do juro e da moeda”, publicada em 1936.

Os postulados de John Maynard Keynes ganharam destaque porque suas bases se vincularam à crescente intervenção do Estado, com o fulcro de alavancar o crescimento econômico e proporcionar a expansão de um maior bem-estar para toda a sociedade.

Os postulados keynesianos defendem um ponto de vista “multiplicador de demanda”, por meio do qual o aumento dos gastos governamentais é capaz de aumentar a demanda agregada e otimizar o uso do trabalho e do capital, permitindo a elevação da produção em proporção superior ao crescimento dos gastos estatais.

Deste modo, a “equação keynesiana” se sustenta na possibilidade de fazer convergir elementos de mercado e elementos sociais, por meio da articulação de políticas redistributivas, o que lhe permitiu tornar-se quase uma unanimidade nos mais diversos setores sociais e ideológicos, especialmente depois da Segunda Guerra Mundial.

A partir da Escola Keynesiana, o crescimento deve ser aferido por determinados e específicos indicadores, como o produto nacional global ou o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*. O desenvolvimento econômico, a seu turno, pressupõe o crescimento como condição necessária, mas não suficiente, vez que o crescimento econômico, por si, apenas, não assegura o desenvolvimento.

Discursando sobre a evolução do pensamento econômico, até a chegada à noção de desenvolvimento, tal como postulado pela teoria keynesiana, Stanley L. Brue e Randy R. Grant (2016, local. 505) esclarecem que:

Crescimento econômico é o aumento da produção real de um país (PIB) que ocorre durante determinado período. Ele resulta de (1) maior quantidade de recursos naturais, recursos humanos e capital; (2) melhorias na qualidade dos recursos e (3) avanços tecnológicos que impulsionam a produtividade. O PIB real per capita de um país – isto é, o padrão de vida – eleva-se quando sua produção real aumenta mais rapidamente do que sua população. O



desenvolvimento econômico é simplesmente o processo pelo qual uma nação melhora seu padrão de vida durante determinado período. Especialistas em desenvolvimento econômico analisam as forças e as políticas que causam ou impedem a elevação dos padrões de vida em nações de renda baixa ou média.

Com efeito, os postulados keynesianos, pautados na elevação do Produto Interno Bruno, como meio para proporcionar a elevação do nível de vida das pessoas, por intermédio do aumento de suas rendas, tornou-se imensamente útil, pois estabeleceu um novo modo de ver a economia, encorajando a criação de um novo liberalismo, com reformas cuja finalidade era beneficiar aqueles que menos se beneficiavam com o capitalismo desmedido.

Deveras, o keynesianismo, como método analítico e como sistema de ideias, ainda domina os estudos sobre a economia em geral (Brue; Grantos, 2016, local. 460), cuja maneira de manuseio, pelo Estado, pode ser tornar em instrumento para o desenvolvimento.

Nesta seara, tratando especificamente sobre o processo de desenvolvimento e as políticas que causam ou impedem o seu alcance, destacam-se os estudos do economista indiano Amartya Sen (1933), cuja abordagem teórica perpassa um processo de acúmulo de riquezas para a garantia de um ambiente de oportunidades, que coloca o indivíduo como principal destinatário dos proveitos que a economia pode proporcionar.

345

Na obra “Desenvolvimento como liberdade”, publicada em 1999, os estudos de Amartya Sen apontam para uma economia de bem-estar, construída para que o homem possa desfrutar dos benefícios que o comércio pode proporcionar, mediante expansão e exercício de suas capacidades individuais.

Segundo o economista indiano, o desenvolvimento é definido como um processo de ampliação da capacidade dos indivíduos, no sentido de terem opções e fazerem escolhas, dentro de uma ideia de preocupação com a ampliação do horizonte social e cultural da vida das pessoas. Nesta concepção, a liberdade é um componente do desenvolvimento, mas não apenas isso: a liberdade é o principal meio e o principal fim do desenvolvimento (Sen, 2000, p. 17-18).

Quando se baseia na distinção entre os meios e os fins do desenvolvimento, Amartya Sen diferencia as liberdades substantivas e as liberdades instrumentais.

Para Amartya Sen, as liberdades substantivas aprimoram a vida das pessoas e são atingidas como fins, ao passo que as liberdades instrumentais são os meios a disposição do indivíduo, para consecução daqueles fins.



Assim, as liberdades substantivas dos indivíduos, como a capacidade de evitar a fome, de participar politicamente das decisões públicas e de não ser censurado, por exemplo, constituem a própria essência do desenvolvimento e desempenham um papel tanto constitutivo do conceito de desenvolvimento como avaliativo do processo de desenvolvimento (Sen, 2000, p. 38).

As liberdades instrumentais, a seu turno, como as disponibilidades econômicas, as liberdades políticas e a proteção social, por exemplo, são tipos de liberdades que servem de instrumentos para que o indivíduo aumente a sua liberdade substantiva total (Sen, 2000, p. 38-40).

Amartya Sen (2000, p. 17-18) diverge de visões mais restritas do desenvolvimento, que o identificam com o Produto Interno Bruto e o simples aumento de rendas pessoais, discorrendo que o desenvolvimento pode ser encarado como um processo de expansão das liberdades reais, ditas substantivas, desfrutadas pelas pessoas.

Com base na correlação entre desenvolvimento e liberdade, o Autor aponta para a necessidade de remoção das principais fontes de privação da liberdade, como a pobreza, a tirania, a carência de oportunidades econômicas, a destituição social sistemática, a negligência dos serviços públicos e a intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (Sen, 2000, p. 17-18).

Para Amartya Sen (2000, p. 32), o êxito de uma sociedade pode ser avaliado de acordo com as liberdades substantivas de que seus membros desfrutam, já que a liberdade não é apenas base de avaliação para o êxito e para o fracasso, mas também um determinante da iniciativa individual e da eficácia social.

Dentro deste entendimento, o indivíduo é visto como membro do público e participante de ações econômicas, sociais e políticas, deixando de lado a noção do ser humano como paciente de um processo contínuo, no qual ele não influencia e nem pode tomar parte.

A expansão da liberdade tem o papel de constituir e intermediar o desenvolvimento, já que prima pelo enriquecimento da vida humana, numa expressão de prerrogativas que deem ao indivíduo condições de evitar privações como a fome, a subnutrição ou a morte prematura. Deste modo, as instituições são meios eficazes para garantir e consolidar liberdades importantes para o processo de desenvolvimento (Sen, 2000, p. 25-52).



Amarthya Sen ainda se destacou por ser cofundador, ao lado de Mahbub ul Haq, do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Criado em 1990, o IDH tem o objetivo de apresentar uma medida sumária do desenvolvimento humano.

O IDH é adotado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e mede os avanços alcançados por um Estado, em média, no que diz respeito a 3 dimensões básicas:

- uma vida longa e saudável, avaliada com base na esperança média de vida à nascença;
- acesso ao conhecimento, avaliada com base na taxa de alfabetização de adultos e na taxa bruta combinada de escolarização; e
- um nível de vida digno, avaliada com base no PIB per capita em paridade do poder de compra (PPC), em dólares americanos (PNUD, 2009, p. 11).

Estas 3 dimensões estão padronizadas em valores entre 0 e 1, e, por intermédio do cálculo da sua média simples, se apura o valor final do IDH, numa classificação de 0 a 1. Os Estados são, então, classificados por ordem, com base neste valor, sendo que uma classificação de 1 representa o valor máximo de IDH⁵.

347

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) se apresenta como um contraponto ao Produto Interno Bruto (PIB), já que considera indicadores que vão além da dimensão econômica, como características sociais, culturais e políticas, capazes de influenciar a qualidade de vida das pessoas.

A partir dos estudos sobre desenvolvimento humano promovidos por Amartya Sen, aritmeticamente empregados por meio do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é possível pensar nas instituições como instrumento de promoção do desenvolvimento, não apenas na esfera econômica, mas também social. As instituições têm papel importante, porque é por intermédio delas que os indivíduos podem ter condições reais de desenvolver todas as suas potencialidades.

⁵ O conceito de desenvolvimento humano é a base do Relatório de Desenvolvimento Humano — RDH, publicado anualmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, bem como do Índice de Desenvolvimento Humano — IDH. Parte-se do pressuposto de que, para aferir o avanço de uma população, não se deve considerar apenas a dimensão econômica, mas também outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana. NETO, José C. **Teoria geral das organizações internacionais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, local 204. E-book. ISBN 9788502201286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502201286/>. Acesso em: 10 out. 2023.



4 A ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DO DESENVOLVIMENTO

Porque considera fatores econômicos e sociais, o desenvolvimento adquire um caráter mais humano, que, para além dos interesses dos Estados, envolve a promoção de bem-estar às sociedades humanas.

Em razão da interdependência desta relação, quando se fala, portanto, no Estado como agente promotor do desenvolvimento, o estudo volta-se para as bases teóricas firmadas a partir da proclamação do direito ao desenvolvimento, estabelecida na Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986.

Com efeito, o direito ao desenvolvimento possui uma dimensão individual e uma dimensão coletiva. Isso acontece porque o direito ao desenvolvimento é detentor de titularidade complexa, abarcando, no polo ativo, seres humanos, coletiva ou individualmente considerados, povos e Estados, e no polo passivo, notadamente os Estados, coletiva ou individualmente considerados, bem como a comunidade internacional e as organizações internacionais.

A dimensão individual do direito ao desenvolvimento tem por foco o ser humano, em respeito à sua dignidade. Por este motivo, o preâmbulo e o artigo 2º da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, dispõem que a pessoa humana é o sujeito central, bem como participante e beneficiária do desenvolvimento, que deve permitir o crescimento integral de todo indivíduo, de sua personalidade, de suas capacidades, bem como vivência digna no seio da comunidade a que pertence, com igualdade de oportunidades (ONU, 1986, preâmbulo).

Na dimensão individual, os Estados são o sujeito passivo do direito ao desenvolvimento e têm a responsabilidade de criar condições nacionais e internacionais favoráveis à realização deste direito (ONU, 1986, preâmbulo).

Desta forma, o Estado ocupa a posição de devedor do direito ao desenvolvimento, em relação às pessoas individualmente consideradas, devendo atuar tanto no âmbito interno como nas instâncias internacionais, no sentido de criar condições favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento das pessoas que o compõem.

Nesta seara, os Estados têm o dever de formular políticas públicas adequadas para o desenvolvimento, no objetivo de aprimorar o bem-estar de todos os indivíduos, com participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e distribuição dos benefícios daí



resultantes. Também cabe aos Estados formularem políticas de fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, por meio de políticas e medidas legislativas, no plano nacional e internacional (ONU, 1986, arts. 2º e 3º).

No plano internacional, a Comunidade Internacional também é considerada sujeito passivo do direito ao desenvolvimento, num ambiente em que o credor é uma coletividade, a exemplo dos povos ou de outros Estados. Por conta disso, a comunidade internacional deve elaborar medidas que visem equilibrar díspares situações econômicas, políticas, culturais e sociais, a fim de permitir iguais oportunidades de desenvolvimento para os todos os membros da sociedade humana.

Já a dimensão coletiva do direito ao desenvolvimento diz respeito à sociedade, numa projeção em que o desenvolvimento coletivo condiciona o desenvolvimento individual. De modo geral, a dimensão coletiva abrange os povos e os Estados, no entendimento de que também são credores do direito ao desenvolvimento, assim como os indivíduos.

A condição dos povos como sujeito ativo do direito ao desenvolvimento é expressamente reconhecida no artigo 1º da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento que prevê, no §1º, o direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável, “[...] em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar [...]” (ONU, 1986).

O artigo 1º da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) ainda prevê, no §2º, que o direito ao desenvolvimento implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui o exercício do direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

O sujeito passivo do direito ao desenvolvimento coletivo dos povos, no plano nacional, é o Estado (ONU, 1986, art. 3º, §1º). No plano internacional, são sujeitos passivos os Estados de origem, os demais Estados, a comunidade internacional e as organizações internacionais.

A responsabilidade dos Estados, aqui, se refere a criar condições favoráveis à promoção do direito ao desenvolvimento, não apenas de seus respectivos povos, mas também de todos os povos do planeta, em razão dos ideais de solidariedade e de fraternidade que norteiam o sistema internacional de promoção dos direitos humanos.

A dimensão coletiva também coloca os Estados como sujeito passivo do direito ao desenvolvimento, pois, o fato de serem os principais devedores do direito ao desenvolvimento



nos planos nacional e internacional, não impede que também sejam credores deste mesmo direito sob outra perspectiva.

Isto se torna possível em razão do direito dos Estados de formular políticas de desenvolvimento, que visem uma constante melhoria do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, no plano nacional e internacional, bem como por meio da cooperação internacional.

Cláudia Perrone-Moisés (1999, p. 188) discorre que o direito ao desenvolvimento é um direito dos indivíduos e de toda a humanidade, mas que também deve ser estendido aos Estados. A autora ainda acrescenta que:

[...] cabe ponderar que a Assembleia Geral, assim como a Comissão de Direitos Humanos, vem enfatizando tratar-se de um direito que requer a participação dos Estados, também no que se refere à revisão das relações internacionais, que, dadas as desigualdades existentes, pressupõe que os países em desenvolvimento também possam ser considerados sujeitos do direito ao desenvolvimento (Perrone-Moisés, 1999, p. 188).

Desde modo, um Estado pode ser devedor do direito ao desenvolvimento no plano interno e internacional diante de seu povo, e, na mesma medida, ocupar a posição de credor deste direito na esfera internacional diante dos demais Estados. Mesmo porque, quando atuam no plano internacional, em relação ao desenvolvimento, os Estados o fazem em favor do direito ao desenvolvimento de seu próprio povo.

350

Com efeito, o Estado, como sujeito ativo do direito ao desenvolvimento, é credor do direito de formular políticas nacionais e internacionais de fomento do desenvolvimento, previsto no artigo 2º, §3º e no artigo 4º, §1º, da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, de 1986, pois políticas adequadas são capazes de promover, simultaneamente, o desenvolvimento econômico e a justa distribuição dos benefícios dele derivados.

O Estado também é credor do direito ao desenvolvimento enquanto participante do dever de cooperação internacional, para promoção do direito ao desenvolvimento, em decorrência do previsto no artigo 3º, §3º e no artigo 6º, §1º, da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, de 1986.

A cooperação internacional tem a finalidade de criar um ambiente onde os negócios entre Estados se desenvolvam, por meio de um sistema econômico que busque o progresso e a superação das desigualdades. Neste sentido, os Estados têm o dever de cooperar uns com os



outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento, resultantes da falha na observância de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (ONU, 1986).

São as salvaguardas da cooperação internacional entre os Estados que garantem o êxito dos programas de desenvolvimento. Assim, a adesão a blocos econômicos e instâncias multilaterais de negociação é importante vetor para criar condições para que produtos nacionais ganhem competitividade no mercado internacional, pois, permite que todos os Estados ganhem com o incremento dos negócios jurídicos internacionais.

O dever de cooperação internacional ainda remete à ideia de que os Estados também têm obrigações relativas ao direito ao desenvolvimento dos indivíduos e dos povos que vivem em outros países, numa lógica em que cada Estado é credor de um direito ao desenvolvimento próprio e devedor em relação ao direito ao desenvolvimento dos demais.

Desde modo, as medidas adotadas pelos Estados, na seara internacional sobre o direito ao desenvolvimento, devem favorecer o desenvolvimento do seu próprio povo e dos povos de todo o mundo.

Neste cenário, percebe-se que o direito ao desenvolvimento transforma profundamente as relações internacionais, injetando nelas um conteúdo que supera repercussões econômicas e resgata o papel protagonista de todos os povos e de todos os Estados de participar, como titulares de tal direito, do desenvolvimento da própria humanidade.

Importante ressaltar, ainda, que a ideia de “Estado como agente promotor do desenvolvimento” encontra amparo em normativas não apenas internacionais, mas também internas, num ambiente interligado.

Neste interim, as comissões regionais para a promoção do desenvolvimento socioeconômico, ligadas ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, ganham destaque. Essas comissões elaboram estudos, que norteiam e dirigem a implementação de políticas regionais e nacionais, para o alcance do desenvolvimento, num ambiente que exige a atuação do Estado, para alavancar políticas de progresso e de distribuição dos lucros que o comércio internacional pode proporcionar.

Especificamente sobre a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), Gilberto Bercovici (2022, local. 108), discorre que a teoria do subdesenvolvimento



desta comissão fundamentou os debates e a política de desenvolvimento do Brasil, suscitando que:

A concepção do Estado como promotor do desenvolvimento, coordenado por meio do planejamento, dando ênfase à integração do mercado interno e à internalização dos centros de decisão econômica, bem como o reformismo social, característicos do discurso cepalino, foram plenamente incorporados pelos nacional-desenvolvimentistas brasileiros. Com o desenvolvimentismo, o Estado evolui de mero prestador de serviços para agente responsável pela transformação das estruturas econômicas, promovendo a industrialização. Além disto, incorpora-se o Estado ao pensamento social reformador (Bercovici, 2022, local. 108).

Gilberto Bercovici (2022, local. 108) enaltece que os postulados da CEPAL indicam que a superação do subdesenvolvimento requer uma política deliberada e de longo prazo, com decidida intervenção planejadora por parte do Estado.

Note que, para a CEPAL, o desenvolvimento é analisado de acordo com o sistema centro-periferia⁶. Deste modo:

O centro e a periferia se constituem, historicamente, como resultado da propagação do progresso técnico na economia mundial. A economia periférica é especializada e heterogênea. Especializada porque a maior parte dos recursos produtivos é destinada à ampliação do setor exportador. As novas tecnologias são incorporadas apenas nos setores exportadores de produtos primários e atividades diretamente relacionadas, que coexistem com os setores atrasados dentro do mesmo país. Por isto a periferia é heterogênea, pois nela coexistem setores atrasados com setores de elevada produtividade (setores exportadores). Já a economia dos centros é diversificada e homogênea. No sistema econômico mundial, cabe à periferia produzir e exportar matérias-primas e alimentos, devendo os centros produzirem e exportarem bens industriais (Bercovici, 2022, local. 109).

352

Ainda ligada ao conceito de centro-periferia, a CEPAL também aponta para a ideia da deterioração dos termos de troca, que influencia a diferenciação dos níveis de renda e de vida entre o centro e a periferia.

Para a CEPAL, a deterioração dos termos de troca é inerente ao intercâmbio entre os produtos primários, mais baratos da periferia, com os produtos industrializados, mais caros do centro. Essa deterioração faz com que a periferia perda parte dos frutos de seu próprio progresso

⁶ Importante mencionar que a ideia de desenvolvimento segundo os sistemas de “centro” e “periferia” foi formulada por Raúl Prebisch, na obra *El desarrollo económico de la América Latina*, de 1949, que, posteriormente, foi publicada, em 1964, pela CEPAL no *Boletín Económico para a América Latina*.



técnico, transferindo-os parcialmente para o centro. O resultado concreto é a diferenciação dos níveis de renda e de vida entre o centro e a periferia (Bercovici, 2022, local. 109).

A partir do conceito cepalino, o sistema estampa a desigualdade inerente ao sistema econômico, com tendência de aumento da distância entre centro e periferia. É a principal peculiaridade dos Estados latino-americanos, para a CEPAL, é o seu caráter periférico.

Para superar o subdesenvolvimento⁷, a proposta cepalina busca o equilíbrio entre Estado e mercado, dentro de uma relação de complementaridade. Neste sentido:

O desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem-estar social. O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estrutura. O papel estatal de coordenação dá a consciência da dimensão política da superação do subdesenvolvimento [...] (Bercovici, 2022, local. 111).

Portanto, é necessária uma política intensiva de desenvolvimento, para garantia do desenvolvimento econômico, bem como do desenvolvimento social, numa relação de interdependência.

Deste modo, a superação da condição de subdesenvolvimento⁸ e o alcance do desenvolvimento apenas podem ocorrer com a transformação das estruturas sociais, por intermédio de um Estado forte e presente, que direcione a economia.

É preciso considerar que, na atualidade, o papel do Estado na economia é cada vez mais contestado. Neste sentido, José Eduardo Faria (2004, p. 199) discorre que, em razão da intensificação do fenômeno da globalização, propõe-se um Estado neoliberal, condicionado pelo mercado, num contexto em que a economia de mercado determina as decisões políticas e jurídicas, relativizando a autoridade governamental.

Contudo, Gilberto Bercovici (2022, local. 125) destaca que o Estado Social ou Intervencionista não foi substituído, pois “Eliminar as funções assistencial e redistributiva do Estado seria deslegitimá-lo de maneira irreversível”. Outrossim, a própria falta de integração

⁷ Para Celso Furtado, “O subdesenvolvimento é, portanto, um processo histórico autônomo, e não uma etapa pela qual tenham, necessariamente, passado as economias que já alcançaram grau superior de desenvolvimento”. FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Paz e Terra, 1983, p. 207.

⁸ Segundo Celso Furtado a passagem do subdesenvolvimento para o desenvolvimento somente pode ocorrer em processo de ruptura com o sistema, pois “em suas raízes, o subdesenvolvimento é um fenômeno de dominação, ou seja, de natureza cultural e política”. FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Paz e Terra, 1983, p. 197.



social, econômica e política, reflexas da globalização, continuam demandando uma atuação do Estado.

Com efeito, Lourival Vilanova (2003, p.468-469) discorre que o desenvolvimento exige a mobilização de diversos fatores, como educação, economia, tecnologia, ciência e bem-estar social, o que não se faz possível sem a atuação efetiva do Estado. O Autor salienta que a realização de objetivos de desenvolvimento deve ser planejada, dentro de um quadro de previsão normativa, que considere variáveis sociais, eis que, no Estado de Direito, o Estado submete-se ao seu próprio ordenamento jurídico.

Neste sentido, cabe indicar que o compromisso do Brasil com o desenvolvimento, seja na esfera interna ou internacional, está consagrado na Constituição Federal de 1988. Com efeito, consta, no Título I, que a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundante a garantia do desenvolvimento nacional, bem como reger-se-á, nas suas relações internacionais, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (Brasil, CF, 1988, arts. 3º, I - 4º, IX).

Porque considera a ordem econômica vetor para o desenvolvimento, a Constituição Federal ainda tutela, no Título VII, Capítulo I, os “Princípios Gerais da atividade econômica”, expressamente indicando, no artigo 171, os vetores para o progresso social almejado:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (Brasil, CF, 1988).

Destarte, a Constituição Federal determina que a ordem econômica do Brasil observará princípios que reflitam a perseguição do alcance do desenvolvimento, num ambiente que favoreça o progresso do mercado, com vistas à consecução do bem-estar social.



Como um corolário da soberania econômica, expressamente prevista no artigo 170, I, da Constituição Federal, o mercado interno, a seu turno, foi integrado ao patrimônio nacional, consoante disposto no artigo 219 do texto constitucional, motivo pelo qual será incentivado, para viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, bem como o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país.

Neste sentido, Gilberto Bercovici (2022, local. 468) destaca que a soberania econômica nacional é obtida não apenas por intermédio no mercado interno, mas também por meio da participação do Estado brasileiro, em condições de igualdade, no mercado internacional, como parte do objetivo maior de garantir o desenvolvimento nacional, previsto no artigo 3º, II, do texto constitucional.

Leonardo Vizeu Figueiredo (2021, local. 49) discorre que a soberania é caracterizada pela supremacia interna e pela independência externa, num contexto em que a soberania econômica assegura a soberania política. Esta simbiose é necessária:

Isto porque a Soberania Nacional somente se efetiva, tanto interna quanto externamente, quando a Nação alcança patamares de desenvolvimento econômico e social que lhe garantam a plena independência nas suas decisões políticas, sem a necessidade de auxílios internacionais. Em outras palavras, somente existirá Estado soberano onde houver independência econômica. Assim, as normas de direito econômico devem, antes de tudo, primar pela plena garantia de desenvolvimento socioeconômico [...] (Figueiredo, 2021, local. 49).

355

Importante ainda indicar que, nos princípios gerais da atividade econômica, a Constituição Federal estabeleceu, no artigo 174, que “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (Brasil, CF, 1988).

Com efeito, em consonância com as concepções da CEPAL, o Estado brasileiro, por intermédio do planejamento, é o principal agente promotor do desenvolvimento, o que exige que atue “[...] de forma muito ampla e intensa, tendo como objetivos centrais a modificação das estruturas socioeconômicas, bem como a distribuição e descentralização da renda, integrando, social e politicamente, a totalidade da população no processo de desenvolvimento” (Bercovici, 2022, local. 227).



É o planejamento que coordena, racionaliza e dá unidade de objetivos à atuação do Estado, além de se distinguir de uma intervenção meramente casuística, pois determina a vontade estatal, por intermédio de um conjunto de medidas coordenadas.

Considerar o Estado como agente promotor do desenvolvimento é fundamental, pois legitima a ação estatal planejada, na economia e na sociedade. Para garantia de progresso, o sistema econômico, à exemplo de outra organização, depende de certo grau de centralização, coordenação e controle de decisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intensificação do fenômeno da globalização impôs grandes desafios à soberania dos Estados, já que, enquanto as relações comerciais se desenvolvem num ambiente sem fronteiras, as normativas domésticas, a seu turno, têm alcance restrito ao território nacional.

Em face da importância do desempenho no comércio internacional para os resultados das economias domésticas, os Estados se viram diante da necessidade de aderir às instâncias internacionais, para regulação das relações negociais e solução dos conflitos que delas pode advir. Os Estados assim atuam para garantir a sua parcela de participação nos lucros do comércio internacional, essenciais para a consecução do desenvolvimento do seu próprio povo.

O desenvolvimento, considerado a partir das teorias econômicas, mais que crescimento econômico, deve refletir em políticas de distribuição de renda e melhoria das condições de vida da população. E, a partir da ideia de “desenvolvimento humano”, promovida por Amartya Sen, é possível pensar nas instituições, essencialmente os Estados, como instrumentos de promoção do desenvolvimento, não apenas na esfera econômica, mas também social.

A atuação dos Estados, fundada na sua condição de sujeito ativo e passivo do direito ao desenvolvimento, proclamado na Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, coloca os Estados dentro de uma esfera ativa de luta pelo seu próprio povo. É o planejamento estatal que direciona e determina intervenções estratégicas, essenciais à consecução do desenvolvimento, não apenas no âmbito interno, mas também no âmbito externo, a fim de proporcionar um melhor ambiente de melhor participação no comércio internacional.



REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. Globalização x soberania em blocos econômicos. In: **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Org. Sidney Guerra. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** Equívocos do globalismo: resposta à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556275123. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275123/>. Acesso em: 29 set. 2023.

BERGAMASCHI; Joice Duarte Gonçalves; MUNIZ, Tânia Lobo; CENCI, Elve Miguel. Reflexões sobre o desenvolvimento dos estados sob a perspectiva da captação de investimentos estrangeiros. **Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 157-174, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i3.8029>. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8029>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

357

BRUE, Stanley L.; GRANT, Randy R. **História do Pensamento Econômico**. Boston, Massachusetts, EUA: Cengage Learning Brasil, 2016. *E-book*. ISBN 9788522126224. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522126224/>. Acesso em: 25 set. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2014.

CEPAL. **Globalização e desenvolvimento**. Brasília: NU. CEPAL, 2022, p. 18. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/d1802af9-2e88-4f08-8bde-07c25373dc45/content>. Acesso em: 18 set. 2023.

FIGUEIREDO, Leonardo V. **Direito econômico**. Barueri: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530993290. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993290/>. Acesso em: 02 out. 2023.

FARIA, José Eduardo. **Direito e conjuntura**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editora LTDA, 2004.



FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Paz e Terra, 1983, p. 207.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos políticojurídicos do fenômeno da transnacionalidade. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em São Paulo - SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/1915.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001.
MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**: tendências e perspectivas. 1ª Edição (ano 2005), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

NETO, José C. **Teoria geral das organizações internacionais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, local 204. E-book. ISBN 9788502201286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502201286/>. Acesso em: 10 out. 2023.

ONU. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 05 out. 2023.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2009**. Ultrapassar Barreiras: Mobilidade e desenvolvimento humanos. Nova York, Estados Unidos da América: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2009. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/2009-hdr-portuguese-summary.2009-hdr-portuguese-summary>. Acesso em: 04 out. 2023.

ROULAND, Norbert. **Aux confins du droit**. Tradução nossa. Paris: Éditions Odile Jacob, 1991.

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.

